

SUSPENSÃO DE LIMINAR 293 SÃO PAULO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADV.(A/S) : MARCOS AUGUSTO PEREZ
REQDO.(A/S) : RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 169.605.0/5-00 DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de suspensão de liminar, requerida pelo MUNICÍPIO DE JACAREÍ contra decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que, inicialmente suspendeu liminarmente os efeitos de uma norma e, depois, julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça daquele estado, para assentar a inconstitucionalidade de artigo de legislação local que destinara determinado percentual dos cargos em comissão existentes no município, para serem ocupados por servidores efetivos.

O então Presidente desta Corte, Ministro **Gilmar Mendes**, deferiu liminarmente o pedido, para suspender os efeitos dessa decisão,

Ato contínuo, a Procuradoria-Geral da República interpôs agravo regimental, aduzindo ser incabível o pleito de contracautela em ação de controle concentrado de constitucionalidade e que, no caso, não se encontra demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, até porque cargos em comissão devem ser destinados apenas a funções que pressupõem vínculo de confiança.

Decorridos vários anos do trâmite da ação, determinou-se a intimação da agravante para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, ao que respondeu afirmativamente a autora da

SL 293 / SP

ação, posto que não concluído o julgamento da ação na origem.

Por fim, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeita-se a matéria preliminar arguida pela agravante, na medida em que a moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade do ajuizamento de suspensão de liminar, no âmbito de ações de controle concentrado de constitucionalidade, julgados pelas Cortes regionais.

Esse sentido, cite-se a ementa de recente precedente do Plenário desta Corte, assim dispondo, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 02/2014. ALEGADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE CAUTELAR EM AÇÃO ESTADUAL DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: CABIMENTO. PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. INCS. II E V DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PRECEDENTE. LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA QUANTO À IMEDIATA EXONERAÇÃO DE 49 OCUPANTES DECARGOS. PREJUÍZO DO CIDADÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (SL nº 1.042-AgR/SP, Rel^a Min^a Cármen Lúcia (Presidente), DJe de 30/8/18).

E referido acórdão, como se pode depreender de sua ementa, também cuidou da suspensão de ordem de imediata exoneração de servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, o que poderia acarretar grave lesão à ordem pública.

Cuida-se de hipótese absolutamente idêntica a essa ora em discussão, na medida em que a declaração da inconstitucionalidade da aludida norma municipal implicaria na impossibilidade da nomeação de servidores para exercício de cargos em comissão, no município de Jacareí (SP).

Ora, não se ignora que a jurisprudência desta Corte de há muito pacificou o entendimento de que cargos em comissão devem ser reservados a funções de chefia, assessoramento ou direção, e que demandem relação de estrita confiança com o responsável pela nomeação.

Contudo, não é disso que se trata, no presente caso, em que a legislação atacada cuidou apenas de reservar determinado percentual dos cargos em comissão existentes em Jacareí a servidores efetivos e, por discordar desse percentual, é que a Corte de origem, julgou inconstitucional tal norma.

Mas, assim procedendo, na prática, impediu que referido município pudesse contratar servidores fora de seu quadro efetivo, inviabilizando, destarte, a designação de chefes, diretores e assessores de confiança dos detentores do poder municipal.

E esse tipo de vedação não encontra respaldo na Constituição Federal e, por isso, deve ser definitivamente suspensa tal ordem.

Observo, em arremate, que da análise do andamento do feito, constante do endereço eletrônico da Corte de origem, depreende-se que houve interposição de embargos de declaração, naqueles autos, os quais, contudo, não foram devidamente processados.

Assim, determino que se oficie àquele Tribunal, para que providencie o pronto andamento do feito.

Ante o exposto, **defiro o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE JACAREÍ, para suspender os efeitos das decisões proferidas nos autos do processo nº 9056916-23.2008.8.26.0000**, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que deferira, liminarmente, tal pedido de

SL 293 / SP

suspensão.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2019.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente